



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10825.000012/00-31
Recurso nº 150.395 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.945 – 2ª Turma
Sessão de 17 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FÁBIO RODRIGUES DE FREITAS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1996, 1997

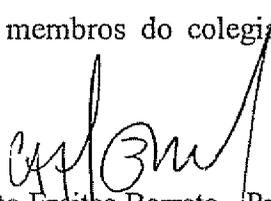
IRPF. DEDUÇÕES DESPESAS PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL DECORRENTE ACORDO OU SENTENÇA. SENTIDO AMPLO. NÃO INCIDÊNCIA.

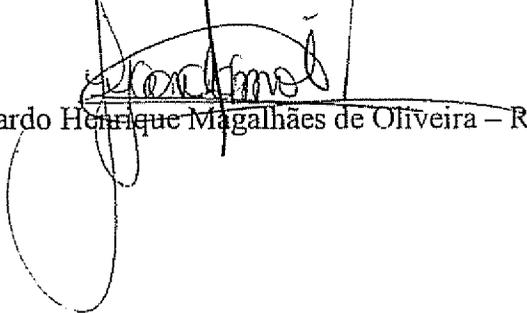
De conformidade com a legislação de regência, especialmente artigo 8º, inciso II, alínea “F”, da Lei nº 9.250/95, as despesas concernentes à pensão alimentícia, *lato sensu*, incluindo os gastos com o sustento e manutenção social do alimentando, em observância às normas do Direito de Família, são passíveis de dedução do imposto de renda pessoa física, conquanto que objeto de sentença ou acordo judicial, bem como devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

EDITADO EM:

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

FÁBIO RODRIGUES DE FREITAS, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrado Auto de Infração, em 17/01/2000, exigindo-lhe crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, concernente a omissões de rendimentos decorrentes de glosa de pensão alimentícia judicial deduzida indevidamente, em relação aos anos-calendário 1996 e 1997, conforme peça inaugural do feito, às fls. 02/08, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes contra Decisão da 6ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, consubstanciada no Acórdão nº 13.219/2005, às fls. 68/73, que julgou procedente em parte o lançamento fiscal em referência, a Egrégia 2ª Câmara, em 25/05/2007, por maioria de votos, achou por bem DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 102-48.568, sintetizados na seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL — Observados os demais requisitos legais, a dedução por pensão alimentícia é autorizada para as despesas incluídas no conceito de alimentos no âmbito das normas reguladoras do Direito de Família.

Recurso parcialmente provido."

Irresignada, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, às fls. 122/128, com arrimo no artigo 7º, inciso I, do então Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, por entender ter contrariado a legislação de regência, notadamente *expressa vedação contida na alínea "b" do inciso II c/c § 3º do art. 80 da Lei nº 9.250, de 1995; § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988; e as alíneas I e II do art. 111 do Código Tributário Nacional, bem como a prova constante dos autos, impondo o conhecimento do Recurso, uma vez comprovada a contrariedade à lei/prova argüida.*

Em defesa de sua pretensão, assevera que a Câmara recorrida, ao adotar o conceito de pensão alimentícia do Direito Civil, com base em interpretação sistemática e/ou teleológica, malferiu o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, o qual impõe a interpretação literal dos dispositivos legais que tratam de isenção.

Contrapõe-se ao entendimento levado a efeito pela Câmara recorrida, aduzindo para tanto que a *autoridade competente para decidir se determinado fato se enquadra no conceito de "pensão alimentícia" é o Juiz de Direito da Vara de Família, não a*

Autoridade Julgadora competente para os processos administrativos fiscais, sob pena de afronta ao disposto no artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal.

Assevera que o julgador a quo agiu com excesso de competência ao aplicar conceitos de direito civil ao processo administrativo fiscal sem que haja omissão da lei tributária nesse campo, sobretudo em razão do artigo 110 do CTN estabelecer que a norma tributária não poderia alterar definição de conceitos do direito privado.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, a ilustre Presidente da então 2ª Câmara do 1º Conselho, entendeu por bem admitir o Recurso Especial do Procurador, sob o argumento de que a recorrente logrou comprovar que o Acórdão recorrido, em tese, contrariou a legislação de regência, notadamente o artigo 111 do CTN, bem como provas constantes dos autos, conforme Despacho nº 457/2008, às fls. 129/130.

Instado a se manifestar a propósito do Recurso Especial do Procurador, o contribuinte ofereceu suas contrarrazões, às fls. 134/138, corroborando as razões da decisão recorrida, em defesa de sua manutenção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e acatada pela ilustre Presidente da então 2ª Câmara do 1º Conselho a contrariedade à lei/evidência de prova, conheço do Recurso Especial e passo à análise das razões recursais.

Conforme se depreende da análise do Recurso Especial, como já robustamente demonstrado nos autos, o contribuinte deduziu de seu imposto de renda pensão alimentícia judicial, nos termos de separação consensual homologada judicialmente.

Com mais especificidade, a autoridade lançadora lastreou a pretensão fiscal no fato de que o contribuinte somente tem o dever de pagar a importância de R\$ 700,00 (Setecentos reais) por mês de pensão alimentícia aos filhos, razão pela qual o valor superior a este, eventualmente, concedido pelo autuado a título de prestação à CEF pelo financiamento de casa de residência familiar, contas de luz, água, telefone e imposto predial da casa própria, mensalidades escolares dos filhos, etc, representam mera liberalidade, fora do alcance da norma isentiva, impondo a dedução apenas da importância contemplada na separação consensual.

Diante desses fatos, corroborando os argumentos da fiscalização, pretende a Procuradoria o restabelecimento da glosa procedida pela autoridade lançadora, relativamente aos valores não alcançados pelo conceito de pensão alimentícia (alimentos), sob pena de contrariar *expressa vedação contida na alínea "b" do inciso II c/c § 3º do art. 80 da Lei nº 9.250, de 1995; § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988; e as alíneas I e II do art. 111 do Código Tributário Nacional, bem como a prova constante dos autos.*

Em defesa de sua pretensão, assevera que a Câmara atacada agiu com *excesso de competência ao aplicar conceitos de direito civil ao processo administrativo fiscal sem que haja omissão da lei tributária nesse campo*, sobretudo em razão do artigo 110 do CTN estabelecer que a norma tributária não poderia alterar definição de conceitos do direito privado.

Por seu turno, a Câmara recorrida, entendeu por bem rechaçar em parte a exigência fiscal, sob o argumento, em síntese, de que a legislação tributária que trata da matéria remete aos ditames do Direito Civil/Família, ao contemplar o conceito de pensão alimentícia, a qual não engloba tão somente os alimentos pagos em dinheiro, ao contrário do que sustenta a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Em que pesem os argumentos da recorrente, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o Acórdão recorrido apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, vigentes à época, que assim prescrevem:

“ *Lei nº 9.250/1995*

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

[...]

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

[...]

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.” (grifamos)

Consoante se infere do dispositivo legal acima transcrito, em momento algum o legislador limitou a dedução do IRPF ao valores pagos em pecúnia a título de alimentos, não cabendo ao intérprete da lei conferir interpretação extensiva e/ou restritiva que não decorra do próprio bojo da norma legal.

Em verdade, a regra isentiva supratranscrita é por demais enfática ao remeter às normas do Direito de Família ao contemplar a matéria. Partindo dessa premissa, adotar conceitos do direito privado (de família) na demanda *sub examine* não representa qualquer ofensa ao disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, como pretende fazer crer a recorrente.

Ao revés, aquele dispositivo impede que a legislação tributária e, por conseguinte, o seu aplicador, altere o conceito de institutos do direito privado, senão vejamos:

“Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.”

In casu, afastando-se dos preceitos do direito de família, na forma pleiteada pela recorrente, é que estaríamos confrontando com a norma legal retromencionada.

Nessa toada, inexistindo dúvidas que a legislação tributária ao regulamentar a matéria posta nos autos, em observância aos ditames do artigo 110 do Código Tributário Nacional, remeteu aos conceitos do Direito de Família, impende elucidar a definição de pensão alimentícia naquele ramo do direito.

Destarte, o antigo Código Civil, vigente à época, em seus artigos abaixo citados, não deixa dúvida quanto à questão, reforçando a tese de que os “alimentos” se destinam à custear, em sentido amplo, *o sustento e manunção social* do alimentando, como segue:

“Art. 396. De acordo com o prescrito neste Capítulo podem os parentes exigir uns dos outros os alimentos de que necessitem para subsistir.

Art. 397. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 398. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem da sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos, como unilaterais.

Art. 399. São devidos os alimentos quando o parente, que os pretende, não tem bens, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e o de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Parágrafo único. No caso de pais que, na velhice, carência ou enfermidade, ficaram sem condições de prover o próprio sustento, principalmente quando se despojaram de bens em favor da prole, cabe, sem perda de tempo e até em caráter provisional, aos filhos maiores e capazes, o dever de ajudá-los e ampará-los, com a obrigação irrenunciável de assisti-los e alimentá-los até o final de suas vidas. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.648, de 20.4.1993)

Art. 400. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Art. 401. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na fortuna de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o

interessado reclamar do juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução, ou agravação do encargo.

Art. 402. A obrigação de prestar alimentos não se transmite aos herdeiros do devedor.

Art. 403. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentado, ou dar-lhe em casa hospedagem e sustento.

Parágrafo único. Compete, porém, ao juiz, se as circunstâncias exigirem, fixar a maneira da prestação devida.

Art. 404. Pode-se deixar de exercer, mas não se pode renunciar o direito a alimentos.

[...]

Art. 1.687. O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor."

Por sua vez, o novo Código Civil, aprovado pela Lei nº 10.406/2002, oferece proteção aos argumentos do contribuinte, *in verbis*:

"Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

[...]

Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

Parágrafo único. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação.

Art. 1.702. Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694.

Art. 1.703. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos

Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial

Parágrafo único. Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.

Art. 1.705. Para obter alimentos, o filho havido fora do casamento pode acionar o genitor, sendo facultado ao juiz determinar, a pedido de qualquer das partes, que a ação se processe em segredo de justiça

Art. 1.706. Os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual.

[...]" (grifamos)

A fazer prevalecer o entendimento de que os "alimentos" se constituem como valores pagos à manutenção do alimentando, e não somente *sustentação material ou comida*, o Código de Processo Civil, em seu artigo 852, estabelece o seguinte:

"Art. 852. É lícito pedir alimentos provisionais:

I - nas ações de desquite e de anulação de casamento, desde que estejam separados os cônjuges;

II - nas ações de alimentos, desde o despacho da petição inicial,

III - nos demais casos expressos em lei.

Parágrafo único. No caso previsto no nº I deste artigo, a prestação alimentícia devida ao requerente abrange, além do que necessitar para sustento, habitação e vestuário, as despesas para custear a demanda." (grifos nossos)

A doutrina pátria não discrepa desse entendimento, como se vislumbra dos ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, nos seguintes termos:

"[...]3. Obrigação alimentar. A obrigação legal de alimentar é toda especial. Como seu adimplemento se relaciona diretamente com a sobrevivência do alimentando, o sistema dota a prestação alimentar de mecanismos extraordinários de cumprimento, [...]

[...]

6. Alimentos provisionais (alimenta in litem). São provisórios, porque não definitivos e guardam natureza antecipatória, porém cautelar. Têm como finalidade manter a subsistência do alimentando, durante o período em que transcorre a ação principal. Com os alimentos provisionais, o alimentando pretende: a) manter a situação de alimentando de que já desfruta [...]; b) obter meios de subsistência com os alimentos, caracterizados como adiantamento da sentença de mérito que

7



pretende obter [...]” (Nery Junior, Nelson: Código Civil anotado e legislação extravagante – Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery – 2ª Ed – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003 – pags. 749 e 754)

Este entendimento, aliás, encontra-se sedimentado no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, conforme se extrai dos julgados com suas ementas abaixo transcritas:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

Ementa: IMPOSTO DE RENDA — DEDUÇÃO — PENSÃO ALIMENTÍCIA - REQUISITO

A dedução por pagamento de pensão alimentícia requer observação das normas do Direito de Família e homologação judicial ao acordo das partes.

No caso, são passíveis de dedução de IRPF a título de pensão alimentícia, conforme consta em homologação judicial ao acordo das partes: a) aqueles a título de alimentação; b) o pagamento de empregada doméstica; c) pagamentos do condomínio, contas de luz, imposto predial e demais impostos, taxas incidentes sobre o imóvel residencial da separanda.” (2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - Recurso nº 153.227 – Processo nº 10480.002991/2003-14, Sessão de 11/05/2010 - Unânime)

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

[...]

PENSÃO ALIMENTÍCIA - IRRELEVÂNCIA DO TIPO DE DESPESA ALBERGADA PELA PENSÃO - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - POSSIBILIDADE - As importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, poderão ser deduzidas da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda, independentemente do título de despesa albergado pela pensão. Recurso voluntário provido parcialmente.”

(6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – Recurso nº 164.910 – Acórdão nº 106-17.231, Sessão de 04/02/2009) (grifamos)

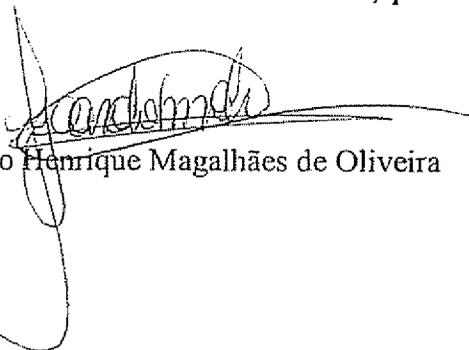
Aliás, a própria autoridade julgadora de primeira instância compartilha com o entendimento acima delineado, tendo, inclusive, restabelecido a dedução de algumas despesas a título de prestação de pagamento à casa própria, não o fazendo com outras, em virtude da não comprovação.

Na esteira desse raciocínio, passíveis de dedução do imposto de renda pessoa física, conquanto que devidamente comprovados, os gastos do contribuinte decorrentes de pensão judicial, mediante acordo ou sentença, destinados ao sustento dos alimentandos, *in casu*,

prestações da casa devida à CEF, diferença do valor pago para alimentação específica, por força do salário mínimo, imposto predial e despesas com água, na forma exposta no *decisum* recorrido, tendo em vista a comprovação de tais despesas.

Assim, escorreito o Acórdão recorrido devendo, nesse sentido, ser mantido o provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte, na forma decidida pela 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, uma vez que a recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base ao decisório atacado.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PROCURADORIA, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.



Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira